

EXPEDIENTE DO DIA

12-05-2004
11-05-2004



À Divisão de Assistência ao Cidadão
EM 11/05/2004

PROJ. de Lei
nº 532/04
02
Assessoria do Planejamento
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 09 João Pessoa, 10 de maio de 2004.

Projeto de Lei nº 532/04

Senhor Presidente,

Honra-me encaminhar à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 5.360, de 17 de janeiro 1991 - Lei Orgânica do Fisco – LOF.

O referido Projeto dá nova redação ao art. 36 da LOF, acrescentando-lhe o inciso III – Prêmio de Incremento da Arrecadação, incluído entre as vantagens concedidas aos integrantes do Grupo TAF – 500.

O objetivo primordial do Projeto é incentivar os servidores fiscais, sem qualquer excesso de exação, a buscarem as receitas devidas ao Estado, evitando a evasão fiscal.

A proposta ora apresentada ao Legislativo Estadual não visa, pois, a oferecer vantagem salarial ao pessoal da fiscalização tributária, porquanto, como determina o art. 2º do Projeto de Lei, a concessão do prêmio somente ocorrerá na hipótese em que a arrecadação suplantará a meta estabelecida na Lei Orçamentária Anual – LOA que, por sua vez, deve estabelecer as metas fiscais segundo o que for determinado na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Rômulo José de Gouveia

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Assim, da parcela da arrecadação que superar a meta, o Estado reservará um percentual e distribuirá com os fiscais em atividade na administração fazendária, a título de prêmio e não de remuneração.

O prêmio não se incorpora aos vencimentos, nem na atividade nem na inatividade, como não servirá de base para incidência de qualquer vantagem adicional, seja qual for a sua característica.

Não trazendo, assim, aumento de despesa de pessoal e representando um instrumento de incentivo ao aumento da arrecadação, espero contar com o apoio dos ilustres membros desse egrégio Poder, aprovando o Projeto ora submetido à sua apreciação, à proporção que reitero protesto de apreço e de alta consideração a Vossa Excelência e nobre pares.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 532

João Pessoa, de

de 2004

Dá nova redação ao artigo 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º – O artigo 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 – As vantagens específicas são:

I – Gratificações:

- a) de Produtividade;
- b) de Exercício em Órgãos Fazendários.

II – Indenização de Transporte;

III – Prêmio de Incremento da Arrecadação.”.

Art. 2º – O Prêmio de Incremento da Arrecadação – PIA será concedido aos integrantes ativos do Grupo TAF-500 e levará em consideração o índice anual, aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA), para o crescimento nominal das receitas tributárias, devendo ser pago segundo as diretrizes abaixo estabelecidas:

I – O Prêmio de Incremento da Arrecadação somente será devido se a arrecadação das receitas tributárias suplantarem o índice mencionado no caput deste Artigo;

II – O cálculo do índice será procedido trimestralmente, comparando-se o resultado ao igual período do ano anterior;

III – Considerar-se-ão os trimestres civis para os efeitos desta Lei.

Art. 3º – O Prêmio de Incremento da Arrecadação será considerado de forma isolada e autônoma, não sendo utilizado para



ESTADO DA PARAÍBA



fins de cômputo de qualquer vantagem ou indenização, independente de sua natureza ou denominação, e, em qualquer hipótese, não será incorporado à base de cálculo dos proventos de inatividade nem aos vencimentos dos servidores acima referenciados, inclusive a gratificação a que se reporta o inciso II do artigo 57, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 4º – O benefício previsto no art. 2º desta Lei terá sua concessão regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de de 2004; 116º da
Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado em único Turno
Em 25 / 05 / 2004
gw
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA

LEI N.º 6.967 , DE 30 DE MARÇO DE 2001

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 31/03/01
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Verônica

Dá nova redação ao Art. 2º da
Lei n.º 5.717, de 25 de fevereiro de
1993, e dá outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei;

Art. 1º - O art. 2º da Lei n.º 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar, acrescentando-lhe os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º - O valor do ponto de produtividade será reajustado no primeiro mês de cada exercício financeiro, se houver aumento real da arrecadação do ICMS, resultante do comparativo entre os dois exercícios, imediatamente anteriores, para cujo cálculo utilizar-se-á o IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou índice que venha substituí-lo.

§ 1º - Quando ocorrer aumento real de arrecadação, nos termos deste artigo, o valor do reajuste do ponto de produtividade terá como limite a variação do IGP-DI do mesmo período.

§ 2º - Em caso de variação negativa, da arrecadação do ICMS, as perdas reais ocorridas serão compensadas, nos exercícios subseqüentes que apresentarem aumento positivo.

§ 3º - Os recolhimentos do ICMS, para os efeitos desta Lei serão computados de forma ponderada, em razão do maior ou menor grau resultante da ação fiscal, na forma definida em decreto do Poder Executivo".

Art. 2º - VETADO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



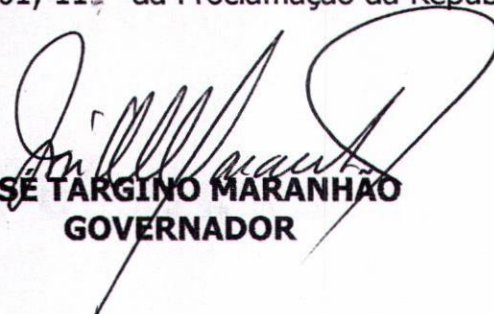
ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º - Fica revogado o Art. 2º da Lei n.º 6.327, de 16 de julho de 1996.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a formar nela prevista a partir do dia 1º de janeiro de 2002, ficando o sistema de reajuste trimestral revogado a partir de 1º de abril de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de março de 2001; 112º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



João Pessoa, 29 de março de 2001.

VETO PARCIAL

Veto, parcialmente, o Projeto de Lei nº 567/2001, de iniciativa do Poder Executivo, que

“Dá nova redação ao art. 2º, da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências”.

A negativa da sanção incide sobre o art. 2º, do Projeto, que resultou de emenda aprovada pela Assembleia Legislativa, com a seguinte redação:

“Ocorrendo produtividade real, este valor será subtraído do cálculo para o exercício subsequente, na determinação do ponto de produtividade”.

8

A emenda aprovada, ao dispor que o valor da produtividade real "será subtraído do cálculo para o exercício subsequente" é incompatível com o mandamento do § 2º do art. 2º que prevê a compensação das perdas dos anos em que a variação for negativa, nos exercícios subsequentes.

A disposição vetada também contraria os objetivos e critérios estabelecidos no "caput" do art. 2º, em sua nova redação, onde se prevê que o reajuste do ponto de produtividade resultará do comparativo entre os dois exercícios, imediatamente anteriores.

Por último, é de se observar que a redação dada à emenda não se reveste da necessária clareza, de forma a que se possa aquilatar o verdadeiro sentido e alcance da medida proposta.

Estas as razões que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto, e assim procedo, com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, por entender que o dispositivo vetado não consulta o interesse público.

Remeta-se à Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 6.327, DE 16 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade do Grupo Ocupacional TAF-500 e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei;

Art. 1º - O limite de pontos de produtividade fiscal, de que trata o Artigo 1º, da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ser de 700 pontos, sendo 200 pontos atribuídos em razão do recolhimento efetivo de ICMS.

Art. 2º - Fica suprimida, do art. 2º, da Lei 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, a expressão "tendo como limite máximo a variação do IGPM do mesmo período ou índice que venha a substituí-lo" e acrescido, ao mesmo artigo, o Parágrafo Único, com a redação a seguir:

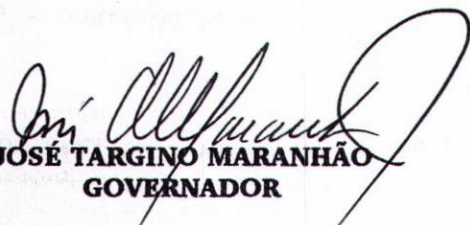
"Art 2º -

Parágrafo Único - Em caso de variação negativa ocorrida no trimestre anterior, o valor será compensado nos trimestres subseqüentes que apresentarem percentual positivo".

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art. 37, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de julho de 1996; 107º da Proclamação da República.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



GOVERNO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

Em, 26/02/93
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

União

LEI N.º 5.717 , de 25 de fevereiro de 1993

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade do Grupo Ocupacional TAF-500 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade prevista no art. 197, inciso V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, a que fazem jus os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500, será paga pelo Sistema de pontos até o limite de 500, correspondendo o valor de cada ponto a Cr\$ 38.291,02 (trinta e oito mil, duzentos e noventa e um cruzeiros e dois centavos), até 31 de março de 1993.

§ 1º - A partir de 1º de abril de 1993, o ponto atribuído à Classe TAF-502 (Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito), corresponderá a 0,75 (setenta e cinco centésimos) do valor do ponto atribuído a Classe TAF-501 (Agente Fiscal da Fazenda Estadual).

§ 2º - A forma e as condições de percepção da gratificação referida neste artigo serão estabelecidas em regulamento mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - Enquanto não for editado o Decreto previsto no parágrafo anterior, os pontos serão atribuídos na forma do Decreto nº 13.038, de 04 de abril de 1989.

[Handwritten signature]

11

-2-

ASSESSORIA AO GOVERNADOR
Estado da Paraíba

Proj. 532/09

08

§ 4º - Os funcionários credenciados na forma dos arts. 75 e 168 da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, farão jus ao valor do ponto atribuído para a classe TAF-502 -Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito.

Art. 2º - O valor do ponto de produtividade será reajustado no primeiro mês de cada trimestre civil com base no percentual de aumento da arrecadação do ICMS verificado no trimestre anterior, tendo como limite máximo a variação do IGPM do mesmo período ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 3º - A Gratificação de Exercício em Órgãos Fazendários a que se referem os arts. 197, VI e 203, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, paga sob a forma de parcelas, será reajustada de acordo com a sistemática estabelecida no artigo anterior, considerando-se o valor de Cr\$ 44.732,50 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e dois cruzeiros e cinquenta centavos), até 31 de março de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 45, da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 25 de fevereiro de 1993; 105º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

José Soares Nuto
Secretário das Finanças

Verônica

LEI N.º 3.600 , de 14 de novembro de 1969

Dispõe sobre a retribuição dos servidores da Secretaria das Finanças e das outras providências.

Proj. de Lei
nº 532/64
109
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a participação de servidores públicos estaduais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 2º - Fica extinto o regime de remuneração do pessoal da Secretaria das Finanças, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - Extintos os respectivos cargos, as carreiras de AGENTE FISCAL e FISCAL DE RENDAS são transformadas na de AGENTE FISCAL DOS TRIBUTOS ESTADUAIS.

§ 1º - A carreira de AGENTE FISCAL DOS TRIBUTOS ESTADUAIS terá a seguinte estruturação:

- I - Classe "A": 660 (seiscentos e sessenta) cargos, com o vencimento mensal de NCR\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos);
- II - Classe "B": 220 (duzentos e vinte) cargos, com vencimento mensal de NCR\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos);

V. Dec. 82/2
8460



dos especiais.

III - Classe "C": 110 (cento e dez) cargos, com o vencimento mensal de NCR\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros novos).

§ 2º - Serão enquadrados na Classe "A" os ocupantes dos níveis 11 e 12 das carreiras extintas.

§ 3º - Serão enquadrados na Classe "B" os atuais ocupantes dos níveis 13, 14 e 15 das carreiras extintas.

§ 4º - Os cargos integrantes da Classe "C" serão preenchidos por merecimento absoluto, mediante prova de seleção entre os ocupantes das Classes "A" e "B".

§ 5º - Aos agentes fiscais contratados ou não estáveis, são assegurados a retribuição fixada para os ocupantes da Classe "A", a oportunidade de enquadramento nesta classe, mediante concurso, e o acesso à Classe "C", nas condições do parágrafo anterior.

§ 6º - Cabe ao Secretário das Finanças distribuir, mediante prévia aprovação do Governador do Estado, os integrantes da carreira de AGENTE FISCAL DOS TRIBUTOS ESTADUAIS nas funções de arrecadação e fiscalização, segundo a conveniência do serviço.

Art. 4º - Serão atribuídas aos integrantes da carreira de AGENTE FISCAL DOS TRIBUTOS ESTADUAIS, isolada ou cumulativamente, as gratificações mensais de exercício a seguir caracterizadas:

I - GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO, até o máximo de cinquenta por cento (50%) do vencimento mensal, distribuída em função de:

a) assiduidade do servidor;

b) cumprimento, pelo servidor, da tarefa mínima mensal que lhe for atribuída pelo órgão competente;

c) exatidão na execução do trabalho realizado pelo servidor;

d) prestação de serviços em zonas ou locais considera-

Proj. de Lei
15321
10
Assessoria
Plenário
Câmara

15

sal, exclusive adicionais, percebida no período de janeiro a outubro de 1969 e a soma dos valores correspondentes aos incisos "I" e "II";

IV - adicionais, calculados sobre a soma dos valores correspondentes aos incisos "I" e "III", quando devidos.

§ 1º - A diferença de que trata o inciso "III" é caracterizada como vantagem pessoal, identificável nominalmente, e será percebida até que seja totalmente absorvida pelos aumentos do padrão de vencimento ou salário, inclusive sob a forma de abono, observando o disposto no parágrafo seguinte.

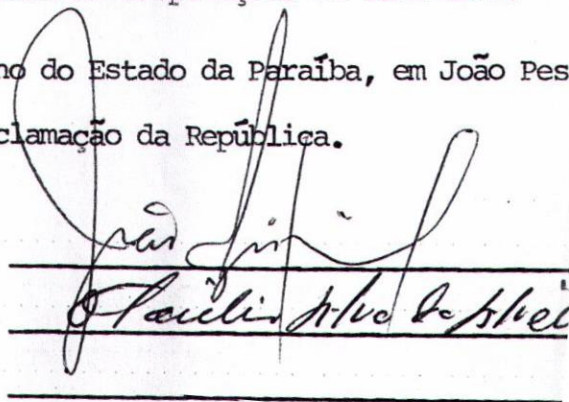
§ 2º - No caso de elevação de vencimento ou salário em decorrência de enquadramento, pelo critério do mérito, a absorção, de que trata o parágrafo anterior será de apenas 50% (cinquenta por cento) do aumento.

Art. 8º - Os servidores aposentados de acordo com o sistema de remuneração extinto pela presente lei passarão a perceber, mensalmente, o equivalente à média dos proventos recebidos no período de janeiro a outubro de 1969, observado o disposto no parágrafo segundo do artigo 102 da Constituição do Brasil.

Art. 9º - A não autuação, pelo AGENTE FISCAL DOS TRIBUTOS ESTADUAIS, de contribuinte incurso em infração de lei fiscal, configurará a prática do ilícito de lesão aos cofres públicos, previsto no inciso VI do artigo 240 da Lei Estadual nº 952, de 5 de novembro de 1953.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo seus efeitos a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de novembro de 1969; 81º da Proclamação da República.


Paulo Roberto de Almeida



GOVÊRNO DA PARAIBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
Em, 18/01/91
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Ugoirica

LEI N.º 5.360 , de 17 de janeiro de 1991

Lei Orgânica do Fisco Estadual-Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500.



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

GENERALIDADES

Art. 1º - O provimento, a vacância e o exercício dos cargos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização-TAF-500, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, bem como o vencimento, as vantagens, as garantias, os direitos, as prerrogativas, a precedência, as atribuições, os deveres e as responsabilidades de seus titulares são regulados por esta Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, as denominações "Servidor Fiscal" e integrantes do Grupo TAF-500 se equivalem.

Art. 2º - O Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 é organizado em carreira, e seus integrantes são regidos exclusivamente pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, com lotação fixada na Secretaria das Finanças.

[Handwritten signature]

17 5360

Parágrafo Único - A estrutura da carreira, a simbologia, as Categorias Funcionais, as Classes, os níveis de vencimento, os índices de Escalonamento Vertical, os quantitativos de cargos, a escolaridade exigida para ingresso e as linhas de promoção do Grupo TAF-500 são os constantes dos ANEXOS I e II, a esta Lei.

Art. 3º - Os cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo TAF-500 distribuir-se-ão em classes compostas de sete (07) níveis de vencimento cada uma, com as seguintes características essenciais:

I - Categoria Funcional AGENTE FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL - TAF-501: atividades relativas à fiscalização de estabelecimentos e afins;

II - Categoria Funcional AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - TAF- 502: atividades relativas à fiscalização de mercadorias em trânsito e à documentação que lhe é respectiva, em grau auxiliar.

Art. 4º - Os Cargos do Grupo TAF-500 são de provimento efetivo, e, aos seus titulares, na forma da legislação básica do Sistema Tributário Estadual, compete o exercício da ação fiscal pertinente ao lançamento, autuação, arrecadação e fiscalização dos tributos de competência do Estado da Paraíba e das demais prerrogativas e atribuições estatuídas nesta Lei, com abrangência em todo o território paraibano.

Seção II

Precedência da Administração Fazendária

Art. 5º - A precedência da Administração Fazendária e seus servidores fiscais, de que trata o Artigo 30, inciso XXII, da Constituição do Estado, se expressa:

I - na preferência de examinar a escrita e efeitos fiscais dos contribuintes antes de qualquer outro setor administrativo;

II - na prerrogativa de examinar, conferir, comparar, testar, acompanhar, avaliar e controlar as atividades dos contribuintes e dos responsáveis tributários;

III - na faculdade de entrar, sair ou permanecer nos lugares onde se praticam atividades relacionadas com obrigações tributárias;

IV - no dever do cumprimento das atividades de fiscalização, prioritariamente sobre os demais setores administrativos, mesmo a despeito dos perigos que a atividade possa encerrar, ou da inospitalidade dos locais de trabalho, ou da insalubridade ambiental em que as tarefas tenham de ser cumpridas, quer em regimes de horários diurnos ou de plantões, ou de diligências cujo término independa de prévia determinação de horário regular;

V - no direito de obter aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em lapso de tempo inferior ao ordinariamente fixado para as demais categorias de servidores, mercê do desgaste imposto pelo serviço excepcional;

VI - na primazia legalmente assegurada aos procedimentos fiscais para apuração de créditos tributários;

VII - na garantia de remuneração adicional pelos trabalhos penosos, insalubres ou perigosos, na forma regulamentar;



VIII - nos encargos do exercício de atividades essenciais à manutenção da máquina administrativa, no âmbito da área de competência e jurisdição da Secretaria das Finanças;

IX - na tramitação preferencial dos feitos fiscais;

X - na agilização primordial das diligências relacionadas com o lançamento, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança dos créditos tributários, especialmente os lançados na Dívida Ativa;

XI - no comparecimento ao trabalho aos sábados, domingos, feriados, dias santificados ou, nos casos em que, por qualquer motivo, não funcionem as repartições estaduais, conforme dispõe o Artigo 12, § 1º, e § 2º.

CAPÍTULO II

DIREITOS, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E ATRIBUIÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - São assegurados aos integrantes do Grupo TAF-500, em sua plenitude, os direitos, as garantias, as prerrogativas e as atribuições estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º - Não há hierarquia funcional entre as categorias que compõem o Grupo TAF-500; os direitos e deveres são iguais na carreira, distinguindo-se a atuação funcional de seus integrantes apenas pelas atribuições inerentes a cada cargo.

§ 1º - V E T A D O.

§ 2º - V E T A D O.



Seção II

Direitos e Garantias

Art. 8º - Aos integrantes do Grupo TAF-500
são assegurados, especificamente:

I - garantia de remoção somente fundamentada em razão do interesse do serviço; a pedido, ou em decorrência de promoção;

II - V E T A D O.

III - os demais direitos e garantias assegurados uniformemente aos servidores públicos civis do Estado da Paraíba.

Seção III

Prerrogativas Funcionais

Art. 9º - Aos integrantes do Grupo TAF-500, enquanto no exercício do cargo, são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais:

I - portar carteira de identidade funcional expedida com a assinatura do Secretário das Finanças, segundo modelo aprovado em regulamento, com validade em todo o território do Estado inclusive como autorização permanente para uso de arma de defesa pessoal;

II - requisitar o apoio, o auxílio ou a colaboração das autoridades administrativas, policiais civis, militares ou judiciárias do Estado tendentes a assegurar o pleno exercício de suas atribuições, inclusive para efeito de busca e apreensão de mercadorias, livros, documentos e outros efeitos fiscais necessários



[Handwritten mark]

21
à instrução de processo administrativo tributário;

III - desempenhar cargos ou funções na Administração Pública Estadual, por nomeação ou designação da autoridade competente;

IV - exercício de outras atribuições que lhes conferirem esta Lei e a legislação tributária específica ou em sua decorrência.

Parágrafo Único - O direito de uso permanente de arma de defesa pessoal, de que trata o inciso I, deste Artigo, é extensivo aos integrantes do Grupo TAF-500 que já se encontrem na inatividade.

Seção IV Atribuições

Art. 10 - A definição das especificações de classes - genéricas e específicas - e as atribuições dos cargos que compõem o Grupo TAF-500 serão objeto de edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DEVERES E PROIBIÇÕES

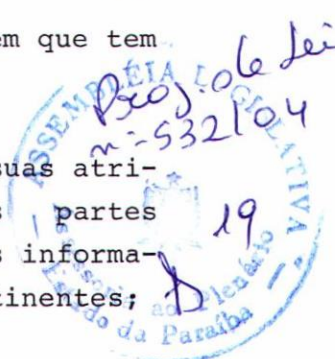
Art. 11 - Constituem deveres dos integrantes do Grupo TAF-500:

I - dar cumprimento à legislação tributária estadual e, neste sentido, informar e orientar os contribuintes e demais pessoas - naturais ou jurídicas - sujeitas às suas normas;

II - manter conduta compatível com a dignidade do cargo e da função pública, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal e pelo prestígio



da carreira e da unidade em que tem exercício;

- III - tratar, no desempenho de suas atribuições, com urbanidade as partes interessadas, prestando as informações e as orientações pertinentes;
- IV - comparecer à repartição ou local de trabalho durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocados ou designados por autoridades competentes, inclusive em regime de plantão;
- V - desempenhar com zelo, diligência e presteza as atribuições do cargo, assim como os encargos que lhes forem cometidos, na forma da Lei, regulamento, especificações de classe e instruções emanadas das autoridades competentes;
- VI - zelar pela regularidade e celeridade dos expedientes em que intervenham em razão de suas atribuições;
- VII - manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício de seu cargo;
- VIII - manter devidamente organizada a sua coleção de leis, decretos, regulamentos, instruções, ordens de serviço, pautas, manuais de fiscalização e outras normas complementares que lhes sejam fornecidas pela Administração Tributária;
- IX - encaminhar aos órgãos e às autoridades competentes, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, a documentação referente às atividades desenvolvidas em razão do cargo;
- 

23

X - dar ciência ao superior hierárquico imediato, sempre que se afastarem da respectiva sede de exercício;

XI - colaborar, sempre que houver solicitação ou determinação da autoridade competente, ou superior hierárquico, com os órgãos de defesa judicial do Estado, inclusive com os membros do Ministério Público, em matéria tributária de sua alçada, quando necessário ao resguardo dos interesses da Fazenda Estadual;

XII - guardar sigilo profissional, ressaltados os casos de requisição de autoridade judicial, e os que se relacionem com a prestação de mútua assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações entre Poderes tributantes, na forma da legislação fiscal pertinente;

XIII - oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhe são afetos;

XIV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, dentro dos princípios da ética profissional;

XV - identificar-se funcionalmente, sempre que necessário;

XVI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiverem conhecimento, em razão do cargo ou da função ocupado;

XVII - zelar pela economia e conservação do material do Estado e responsabilizar-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização;

Proj. Oled
m=5321
20
Assessoria Jurídica
Leandro da Silva

XVIII - comunicar ao superior imediato a im possibilidade de comparecimento ao serviço.

Art. 12 - Os integrantes do TAF-500 ficam sujeitos a uma carga horária semanal de quarenta (40) horas, que poderão ser prestadas em sistema de rodízio ou de plan tão, em períodos diurnos ou noturnos.

§ 1º - O comparecimento ao trabalho poderá ser exigido aos sábados, domingos, feriados, dias santificados e pontos facultativos, assegurado o descanso semanal de quarenta e oito (48) horas consecutivas, observada a escala de serviço e a limitação de horário noturno estabelecida em Lei.

§ 2º - Não se considera convocação para serviço extraordinário a exigência de comparecimento ao trabalho nas hipóteses previstas no parágrafo anterior.

Art. 13 - Além das proibições de ordem geral prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, aos integrantes do TAF-500 é vedado o exercício de outra atividade pública ou privada.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se atividade proibida aquela:

- I - exercida na qualidade de empregado, mandatário ou representante mercantil, profissional liberal, trabalhador autônomo ou similares;
- II - decorrente de participação em diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou consultivo de empresa comercial, industrial ou de prestação de serviço - de direito privado - bem como de atividade comercial, industrial, financeira ou de prestação de serviço, exceto como acionista, sócio cotista ou comendatário;

III - resultante de função ou mandato em sociedade civil ou de fundação, salvo a que não distribua lucro e seja de fins filantrópicos, assistenciais, culturais, científicos, recreativos ou desportivos e desde que o exercício da função ou do mandato, nesses casos, seja gratuito e compatível com o exercício normal das atividades do cargo;

IV - que se identifique com a direção, interesse ou participação em conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado.

§ 2º - Não se compreende na proibição a que se refere este artigo o exercício de cargos que se constituem em acumulação permitida na Constituição do Estado.

CAPÍTULO IV

ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 14 - Os cargos que integram o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500 são organizados e providos em carreira, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Recrutamento e Seleção

Art. 15 - Cabe à Secretaria da Administração, em articulação com a Secretaria das Finanças, ou a quem for delegada tal competência, a realização de concurso público, ou de acesso, para provimento dos cargos do Grupo TAF-500.

Seção III

Ingresso

Art. 16 - Observado o disposto nos Artigos 21, e 47, o ingresso no Grupo TAF-500 far-se-á na classe e

76

nível de vencimento inicial das Categorias Funcionais que o integram, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, complementado por curso de treinamento específico, em que serão avaliadas as qualificações essenciais exigidas nas respectivas especificações para o desempenho das atividades inerentes a cada Categoria Funcional.

PROJ. 2101
-53 2101
23
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

Art. 17 - O concurso público a que se refere o artigo anterior realizar-se-á em duas etapas, constando, a primeira, de provas escritas de conhecimentos específicos e gerais, e a segunda, de treinamento específico, na forma a ser definida em Decreto do Chefe do Poder Executivo e no programa de treinamento.

Art. 18 - As provas de conhecimentos específicos e de conhecimentos gerais do concurso público serão eliminatórias para efeito de habilitação na primeira etapa do processo seletivo, e obedecerão às normas estabelecidas no edital do concurso.

Art. 19 - A matrícula do candidato no programa de treinamento específico se dará até o limite de vagas determinado no edital de abertura do concurso público.

Parágrafo Único - Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público e matriculados no programa de treinamento específico perceberão ajuda financeira nos limites e condições a serem fixados em regulamento, salvo opção pela remuneração do cargo efetivo, se pertencentes à Administração Direta; Direta Descentralizada; Direta Descentralizada ou da Fundacional.

Art. 20 - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos de:

- I - Agente Fiscal da Fazenda Estadual-TAF-501: diploma de curso superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia;
 - II - Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502: certificado de conclusão do Ciclo de
- 8

2º Grau, ou habilitação equivalente.

Art. 21 - O provimento dos Cargos do Grupo TAF-500 será feito da seguinte forma:

I - as vagas ocorridas nas classes da Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501 serão preenchidas:

a) na classe inicial:

1. 3/5 (três quintos) por candidatos aprovados em concurso público;

2. 2/5 (dois quintos) por integrantes da Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502, habilitados em provas de Acesso, os quais terão classificação distinta dos demais concorrentes;

b) nas demais classes, por Ascensão.

II - as vagas ocorridas nas classes da Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502 serão preenchidas:

a) na classe inicial, integralmente por candidatos aprovados em concurso público;

b) nas demais classes, por Ascensão.

Seção IV

Nomeação a Estágio Probatório

Art. 22 - Concluídas as duas etapas do concurso e homologados os seus resultados, serão nomeados os



24

candidatos habilitados, obedecida a ordem de classificação estabelecida no regulamento, mediante Ato do Governador do Estado, encaminhado e referendado pelo Secretário da Administração.

Parágrafo Único - A nomeação dar-se-á em atendimento a conveniência do serviço e a verificação de vaga.

Art. 23 - O servidor, uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Seção V Acesso

Art. 24 - O Acesso dos integrantes do Grupo TAF-500 obedece à conceituação própria do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, e sua regulamentação, e ao disposto, especificamente, nesta Lei.

Art. 25 - Ao Acesso, previsto no Artigo 21, I, a, 2, somente poderão concorrer os servidores que preencham os requisitos legais e regulamentares estabelecidos para o ingresso na classe inicial da Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501 e que contem com mais de dois (02) anos de serviço na Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502.

§ 1º - A época da realização e as normas disciplinadoras do Acesso previsto neste Artigo serão objeto de regulamentação própria, editada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Acesso à Classe inicial da Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501 deverá abranger as mesmas disciplinas, programas e provas exigidos para o ingresso nessa Categoria Funcional, e ocorrerá simultaneamente com a realização do concurso público para o preenchimento de vagas existentes.

§ 3º - No caso de insuficiência de candidatos habilitados ao Acesso, as vagas a este destinadas poderão ser preenchidas por candidatos habilitados em concurso público.

Projeto de Lei
nº 532/01
25
Assessoria Legislativa
do Poder Executivo
da Paraíba

[Handwritten signature]

§ 4º - Os servidores da Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502 poderão inscrever-se simultaneamente no concurso público e no de Acesso.

Seção VI
Progressão

Art. 26 - A Progressão dos integrantes do Grupo TAF-500 ocorrerá de acordo com as prescrições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Seção VII
Ascensão

Art. 27 - A Ascensão, que se processará a título de promoção, dar-se-á em razão das vagas ocorridas e obedecerá, alternadamente, aos critérios de merecimento e de antiguidade.

Parágrafo Único - O servidor fiscal poderá concorrer, independentemente do critério de sua promoção anterior, às promoções que forem abertas para preenchimento de vagas nas classes da Categoria Funcional a que pertencer.

Art. 28 - A Ascensão ocorrerá a requerimento do servidor para a classe superior da Categoria Funcional a que pertença, observada a existência de vaga; avaliação de desempenho na promoção por merecimento, e ainda, a observância dos seguintes critérios:

I - por Merecimento:

a) para os cargos de Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501;

1. para a Classe TAF-501.2 os integrantes da Classe TAF-501.1 que possuam diploma de curso superior de Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, contem mais de quatro (04) anos de exer-



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

cício e comprovação de participação em curso de treinamento na área tributária de, no mínimo, cento e cinquenta (150) horas-aula;

Procedido de Lei
m=532/04
27
Assessoria Jurídica
Estado da Paraíba

2. para a Classe TAF-501.3 os integrantes da Classe TAF-501.2 que possuam diploma de curso superior de Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, contem com mais de sete (07) anos de exercício e comprovem a participação em curso de treinamento na área tributária-contínuo ou intercalado - cuja soma totalize, no mínimo, duzentas (200) horas-aula;
 3. para a Classe TAF-501.4 os integrantes da Classe TAF-501.3 que possuam diploma de curso superior de Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, contem mais de dez (10) anos de exercício e comprovem a participação em curso de treinamento na área tributária - contínuo ou intercalado cuja soma totalize, no mínimo, duzentas e cinquenta (250) horas-aula;
 4. para a Classe TAF-501.5 os integrantes da Classe TAF-501.4 que possuam diploma de curso superior de Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia, contem com mais de quinze (15) anos de exercício e comprovem a conclusão de Curso de Especialização, na área tributária, de
- X*

duração igual ou superior
trezentas e sessenta
horas-aula;

(360)

- b) para os cargos de Auxiliar de
Fiscalização de Mercadorias em
Trânsito - TAF-502:

1. para a Classe TAF-502.2 os
integrantes da Classe TAF-
502.1 que possuam certificado
de conclusão de curso do Ci-
clo de 2º Grau, mais curso de
treinamento específico de du-
ração igual ou superior a cen-
to e vinte (120) horas-aula,
decorrido o interstício de
cinco (05) anos na Classe TAF
-502.1;

2. para a Classe TAF-502.3 os
integrantes da Classe TAF-
502.2 que possuírem curso do
Ciclo de 2º Grau, mais curso
de aperfeiçoamento ou atuali-
zação na área de duração
igual ou superior a duzentas
e quarenta (240) horas-aula,
decorrido o interstício de
cinco (05) anos na Classe TAF
-502.2;

II - por Antiguidade: para as Classes
TAF-501.2 a TAF-501.5 da Categoria
Funcional Agente Fiscal da Fazenda
Estadual e TAF-502.2 a TAF-502.3 da
Categoria Funcional Auxiliar de Fis-
calização de Mercadorias em Trânsi-
to à medida em que os seus integran-
tes forem completando, respectiva-
mente, 06; 10; 15 e 20 anos de ser-
viço público.



Seção VIII

Disposições Gerais

Art. 29 - A Ascensão enseja o posicionamento do integrante do Grupo TAF-500 no nível de vencimento que corresponde ao seu tempo de serviço dentro da nova classe.

Art. 30 - Para efeito de desempate a ser procedido na Ascensão ou Acesso serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - classificação em concurso público;
- II - maior tempo de serviço na classe;
- III - maior tempo de serviço na carreira;
- IV - maior tempo de serviço público estadual;
- V - o mais idoso.

Art. 31 - As normas específicas para aplicação dos institutos de Ascensão ou do Acesso dos integrantes do Grupo TAF-500 serão objeto de regulamentação a ser expedida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

REMUNERAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32 - A remuneração dos integrantes do Grupo TAF-500 obedece aos conceitos e normas gerais estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Seção II

Vencimento

Art. 33 - O vencimento dos integrantes do Grupo TAF-500, dentro do conceito que lhe dá o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba, é fixado em lei.

Parágrafo Único - O vencimento será fixado para



[Handwritten signature]

o nível inicial de cada classe, do qual derivarão os demais, obedecido para o cálculo, os seguintes fatores constantes de multiplicação:

- I - 5% (cinco por cento) entre os níveis horizontais;
- II - 30% (trinta por cento) entre o nível inicial de cada classe e o inicial da classe subsequente, dentro da mesma categoria funcional.

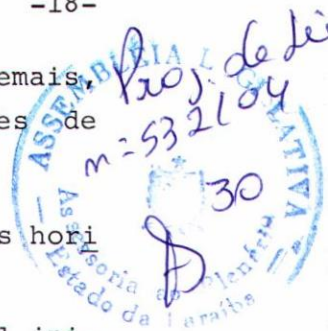
Seção III Vantagens

Art. 34 - As vantagens de natureza pecuniária a que fazem jus os integrantes do Grupo TAF-500 dividem-se em comuns e específicas.

Art. 35 - As vantagens comuns referentes a Adicionais por Tempo de Serviço; Abono de Permanência; Auxílios; Indenizações; Gratificações; Décimo Terceiro Mês de Vencimento e Férias Anuais Remuneradas obedecem às disposições uniformes pertinentes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, e legislação que o complementa.

Art. 36 - As vantagens específicas são:

- I - Gratificações:
 - a) Produtividade;
 - b) de Exercício em Órgãos Fazendários;
- II - Indenização de Transporte;
- III - Prêmio Anual de Produtividade, a ser concedido e pago na forma e condições estabelecidas em regulamento próprio, com as seguintes características:
 - a) base de cálculo: o saldo credor que se verificar na conta-corrente dos pontos de produtividade do mês de outubro de cada ano;



[Handwritten signature]

- b) concessão e pagamento: mês de dezembro de cada ano;
- c) valor máximo: equivalente ao limite mensal da Gratificação de Produtividade do mês de dezembro de cada ano;
- d) beneficiários: os integrantes do Grupo-TAF-500 que se encontrarem no efetivo exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização.

Art. 37 - A Gratificação de Produtividade destina-se a incentivar o servidor do Grupo Fiscal a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas.

§ 1º - A Gratificação de Produtividade, devida e paga na forma e condições da Lei nº 5.283, de 09 de julho de 1990, será atribuída nas seguintes proporções:

I - para a Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501:

- a) 60% (sessenta por cento) por execução de tarefas inerentes às atribuições do cargo; e
- b) 40% (quarenta por cento) em razão de crédito tributário lançado através de procedimentos fiscais;

II - para a Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502:

- a) 50% (cinquenta por cento) por execução de tarefas inerentes às atribuições do cargo; e

- b) 50% (cinquenta por cento) em razão de crédito tributário lançado através de procedimentos fiscais.

§ 2º - A Gratificação de Produtividade incorpora-se ao provento de disponibilidade e ao de aposentadoria dos integrantes do Grupo TAF-500 na conformidade do que dispõem o Artigo 233, Parágrafo Segundo, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e a Lei nº 5.135, de 24 de abril de 1989.

Art. 38 - O servidor do Grupo TAF-500 que vier a exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada, de Assessoria Especial, ou equivalente, integrantes da Estrutura Organizacional Básica da Secretaria das Finanças, fará jus, além da Gratificação de Exercício própria a esses provimentos, à percepção da Gratificação de Exercício em Órgãos Fazendários a que se referem os Artigos 197, inciso VI, e 203, da Lei Complementar nº 39/85, e legislação que a regulamenta.

Art. 39 - A Indenização de Transporte, a que se refere o Artigo 177, da Lei Complementar nº 39/85, será concedida e paga aos integrantes do Grupo TAF-500 na forma, valor e condições estabelecidas na Lei nº 5.283, de 09 de julho de 1990, e sua regulamentação.

CAPÍTULO VI

CONCESSÕES ESPECÍFICAS

Art. 40 - Os integrantes do Grupo TAF-500 fazem jus às mesmas concessões asseguradas aos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Art. 41 - A concessão de auxílio para despesas hospitalares destina-se ao ressarcimento de despesas decorrentes de internamento hospitalar ou em razão de acidente pessoal, extensivo aos dependentes, na forma, condições e valores estabelecidos em regulamento aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Proj. de Lei
nº 932/04
32
Assessoria ao Secretário de Estado da Paraíba

36

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 42 - A Secretaria das Finanças promoverá cursos de treinamento, de aperfeiçoamento e de especialização para os integrantes do Grupo TAF-500 de modo que os seus componentes não passem mais de três (03) anos sem reciclagem e atualização de conhecimentos essenciais ao exercício das respectivas atribuições.

Parágrafo Único - A frequência aos cursos de que trata este artigo será considerada como atividade inerente ao Grupo TAF-500, ficando assegurado aos seus integrantes as respectivas remunerações.

Art. 43 - O integrante do Grupo TAF-500 que falecer em ato de serviço ou em decorrência de moléstia adquirida em razão do desempenho do cargo, será promovido, 'post mortem', para a última classe da sua categoria funcional.

Art. 44 - O direito à incorporação ao vencimento, como Vantagem Pessoal (Artigo 38), do valor das parcelas correspondentes à Gratificação de Exercício em Órgãos Fazendários alcança os servidores estaduais que desempenham ou desempenharam cargos de provimento em comissão, função gratificada, de assessoria especial, ou equivalentes, na Estrutura Organizacional Básica da Secretaria das Finanças, ou em órgãos para os quais aquela gratificação foi estendida, obedecida a legislação peculiar.

Art. 45 - O Artigo 2º, da Lei nº 5.283, de 09 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Gratificação de Produtividade, instituída pela Lei nº 3.600/69, e Artigos 197, Inciso V e 202 da Lei Complementar nº 39/85, a que fazem jus os integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização -TAF-500, será calculada com base no valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) do primeiro mês de cada trimestre civil, e paga pelo sistema de pontos - até o limite de 500 (quinhentos), correspondendo, cada um a 0,428 (quatrocentos e vinte e oito milésimos) da UFR-PB.

2
5217



32

§ 1º - A percepção mensal da gratificação far-se-á sem prejuízo das antecipações autorizadas pelo Artigo 10, da Lei nº 5.189/89.

§ 2º - Os limites, a forma e as condições de percepção da gratificação serão estabelecidos em regulamento a ser editado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
nº 532/89
34

Seção II

Disposições Transitórias

Art. 46 - Não haverá ascensão para as Classes da Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual-TAF-501 em que se verificar excesso de contingente, em face dos quantitativos de cargos fixados no ANEXO I, a esta Lei.

Art. 47 - A Secretaria da Administração procederá, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação desta Lei, ao apostilamento dos títulos de admissão dos servidores alcançados pelo Artigo 21, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS da Constituição do Estado, com imediata implantação do vencimento definido em Lei para a Classe inicial da Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502.1 (ANEXO II).

§ 1º - Os servidores que manifestarem opção pela inclusão na Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502.1 deverão fazê-lo no prazo fixado no "caput" deste artigo, em requerimento dirigido ao Secretário da Administração, acompanhado de fotocópia dos seguintes documentos:

- I - ato de nomeação, ou documento equivalente;
 - II - portaria de credenciamento para o exercício de atividades auxiliares de arrecadação de tributos estaduais;
 - III - último contra-cheque.
- [Handwritten signature]*

78

-23

§ 2º - O prazo fixado no parágrafo anterior e de decadência ficando assegurado, todavia, aos atuais servidores credenciados para o exercício de atividades de arrecadação de tributos estaduais, que não optarem pela inclusão do Grupo TAF-500, o direito de permanência nessas atividades.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Secretaria do Poder Legislativo
Estado da Paraíba
532/04
35

§ 3º - O servidor, ao ser incluído no Grupo TAF-500, na forma deste artigo, ficará posicionado no nível de vencimento correspondente ao seu tempo de serviço.

§ 4º - A inclusão de servidores no Grupo TAF-500, de conformidade com este artigo, enseja a dispensa automática da Gratificação de Atividades Especiais atualmente percebida pelos beneficiários em razão de concessão individualizada, bem como a exclusão de outros estipêndios que não constituem parcelas de remuneração específica do Grupo TAF-500.

§ 5º - O excesso de servidores que se verificar, temporariamente, na Classe TAF-502.1, da Categoria Funcional Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, em virtude da aplicação do disposto no "caput" deste artigo e no quantitativo de cargos fixados no ANEXO I, será absorvido gradativamente à medida em que seus titulares forem obtendo, na forma desta Lei, promoção para a Classe TAF-502.2.

§ 6º - Concluído o apostilamento e inclusão autorizados por este artigo, serão considerados extintos, por ato do Secretário da Administração, o cargo, o emprego ou a função permanente anteriormente ocupado pelos servidores que constituíram a clientela para a referida inclusão.

§ 7º - V E T A D O.

Art. 48 - Para os efeitos desta Lei, computar-se-á como tempo de serviço efetivo na Classe Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502, o tempo de serviço prestado mediante o credenciamento autorizado pelas Leis nºs. 4.125/79, 4.591/84 e 5.122/89.

Parágrafo Único - V E T A D O.

7

39

-24-

Art. 49 - Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei serão devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Proj. de Lei
nº 932/06
36
Assessoria
do Plenário
Estado da Paraíba

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 17 de janeiro de 1991; 103º da Proclamação da
República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Levy Leite
Secretário das Finanças



ANEXO II (Artigo 2º, Parágrafo Único)
SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
CÓDIGO: TAF-500

E S T R U T U R A S A L A R I A L

CATEGORIA FUNCIONAL	SÍMBOLO CLASSE	N Í V E I S D E V E N C I M E N T O (CR\$)						
		I (inicial)	II	III	IV	V	VI	VII
AGENTE FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL	TAF-501.5	86.091,39	90.395,96	94.915,76	99.661,55	104.644,63	109.876,86	115.370,70
	TAF-501.4	66.224,14	69.535,35	73.012,12	76.662,73	80.495,87	84.520,66	88.746,69
	TAF-501.3	50.941,65	53.488,73	56.163,17	58.971,33	61.919,90	65.015,90	68.266,70
	TAF-501.2	39.185,88	41.145,17	43.207,43	45.362,55	47.630,68	50.012,21	52.512,82
	TAF-501.1	30.142,99	31.650,14	33.732,65	34.894,28	36.638,99	38.470,94	40.394,49
AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO	TAF-502.3	38.204,54	40.114,77	42.120,51	44.226,54	46.437,87	48.759,76	51.197,75
	TAF-502.2	29.388,11	30.857,52	32.400,40	34.020,42	35.721,44	37.507,51	39.382,89
	TAF-502.1	22.606,24	23.736,55	24.923,38	26.169,55	27.478,03	28.851,93	30.294,53

ANEXO I (Artigo 2º, Parágrafo Único)
SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
CÓDIGO: TAF-500

E S T R U T U R A D A C A R R E I R A

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO/ CLASSE	Nº DE CARGOS	ESCOLARIDADE EXIGIDA	LINHAS DE PRODUÇÃO
Agente Fiscal da Fazenda Estadual	TAF.501.1	200	.Diploma de curso superior	. Ascensão Funcional para as Classes TAF.501.2 a TAF.501.5.
	TAF.501.2	130	Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia.	
	TAF.501.3	100		
	TAF.501.4	95		
	TAF.501.5	75	.Treinamento específico	
Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito	TAF.502.1	200	.Certificado de Conclusão	. Ascensão Funcional para as classes TAF.502-2 a TAF.502.3. Acesso à Classe TAF-501.1 da Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual.
	TAF.502.2	150	Ciclo de 2º Grau ou habilitação legal equivalente.	
	TAF.502.3	100	.Treinamento específico.	



1/2

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM nº 02 -GG .

João Pessoa-PB

Em 17.01.1991.

Senhor Presidente

Comunico aos Senhores Deputados à Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, que, usando das atribuições que me são conferidas pelo § 1º, do Artigo 65, da Constituição do Estado, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 149/90 (Lei Orgânica do Fisco Estadual - Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500), encaminhado à sanção pelo Autógrafo nº 151/90.

A recusa de sanção governamental recai precisamente sobre os §§ 1º e 2º, do Artigo 7º; o inciso II, do Artigo 8º; o § 7º, do Artigo 47, e o Parágrafo Único, do Artigo 48 — dispositivos resultantes de emendas aprovadas pela Assem-

A

Sua Excelência, o Senhor

Deputado João Fernandes da Silva

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

NESTA

43

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº /91-GG

2.

bléia Legislativa ao Projeto de Lei em tela —, pelos fundamen-
tos expostos a seguir:

§ 1º, do Artigo 7º

São privativos dos integrantes do cargo de
Agente Fiscal da Fazenda Estadual, TAF-501,
os seguintes cargos de provimento em co-
missão e/ou função gratificada que compõe
a Diretoria de Administração Tributária:

- I - Diretor de Administração Tributária;
- II - Coordenador;
- III - Superintendente de Núcleo Regional;
- IV - Julgador Fiscal e Auditor Jurídico
da Coordenadoria de Julgamento de
Processos Fiscais - COJUP;
- V - Superintendente Adjunto;
- VI - Diretor de Recebedoria de Rendas;
- VII - Coletor."

A proposição visa a conferir aos titulares
do cargo de Agente Fiscal da Fazenda Estadual o encargo priva-
tivo de exercer determinados cargos de provimento em comissão
ou função gratificada integrantes da estrutura Organizacional
Básica da Secretaria das Finanças.

A atrelação funcional que se quer inserir na
legislação orgânica do Fisco Estadual é impertinente, porquanto
a listagem taxativa e nominal dos cargos e funções relacionados
para a pretendida vinculação ao seu provimento poderá gerar um
tolhimento indesejável à escolha e nomeação dos respectivos ti-

4



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Mens. nº /91-GG

3.

tulares, sendo, portanto, mais adequada a sua inserção na nova lei que vier a estruturar a Pasta das Finanças.

Impõe-se, nestas condições, o veto do Chefe do Poder Executivo a tal dispositivo, por se constituir matéria contrária ao interesse público.

"§ 2º, do Artigo 7º

O Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502, poderá, excepcionalmente, responder pela função de Coletor, em Coletoria de 4ª (quarta) classe, desde que naquela circunscrição fiscal inexista lotação de integrante do Grupo TAF-501."

Igualmente às razões apresentadas no tópico anterior, o interesse público também recomenda a negativa de aprovação a esse dispositivo, porque se trata de assunto que melhor se postaria na lei que reestruturar futuramente a Secretaria das Finanças.

"Inciso II, do Artigo 8º

Ao Servidor do Quadro Permanente do Estado que se encontra afastado do seu cargo nos termos do art. 28, Único, da Lei nº 3.625/70, é assegurado o retorno ao cargo de origem;"

O inciso acrescentado mostra-se claramente



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº /91-GG

4.

como matéria estranha aos objetivos do Projeto de Lei, que, como se sabe, é dedicado exclusivamente à organização do Fisco Estadual. O teor da emenda revela, ainda, um contorno demasiadamente abrangente e genérico, e bem se caracteriza como meio de regular situações funcionais de servidores afastados de seus cargos para exercerem funções regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho na legislação anterior ao atual Plano de Classificação de Cargos e Funções do Poder Executivo, sendo, pois, impertinente à substância e finalidade do Projeto de Lei a que se faz alusão nesta Mensagem. O veto ora apostado dá-se por invocação ao princípio salutar da prevalência do interesse público.

"§ 7º, do Artigo 47

Aos servidores alcançados pelo Artigo 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que satisfaçam os requisitos exigidos no Inciso I do Artigo 20 desta Lei, ficam assegurados a inclusão por acesso, na classe inicial da Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501, mediante comprovação da titularidade exigida".

A intenção primordial da emenda introduzida no Projeto de Lei em referência, incrustada no § 7º, do Artigo 47, é assegurar, de imediato, inclusão, por Acesso, na Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501, de servidores que possuam a escolaridade exigida para ingresso nessa categoria do Grupo Tributação, Arredação e Fiscalização - TAF-500.

O dispositivo choca-se frontalmente com a letra e o espírito do Artigo 21, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS da Constituição do Estado, que assegura aos servidores por ele alcançados, tão-somente, o enquadramento no

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº /91-GG

5.

cargo de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502, tal como se vê pela transcrição seguinte:

"São enquadrados no cargo de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, código AFMT-502-A, do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, os servidores públicos que, à data da promulgação desta Constituição, foram credenciados para a função de Fiscal de Mercadorias em Trânsito, na forma das Leis nºs 4.125 e 4.591/84, desde que contem com mais de de 2 (dois) anos de credenciamento."

Tal imperativo constitucional foi integralmente obedecido pela inclusão no Projeto de Lei de Organização do Fisco Estadual do dispositivo que corresponde ao 'caput' do Artigo 47.

Por outro lado, o dispositivo (de eficácia transitória) ora vetado, revela-se incoerente ao conjunto sistêmico e conflita-se com o disposto no item 2, da alínea "a", do inciso I, do Artigo 21, e os Artigos 24 e 25, do Projeto de Lei, que prevêm e asseguram o Acesso aos Auxiliares de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito à Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501 mediante a satisfação dos mesmos requisitos de escolaridade, disciplinas, programas e provas exigidos para o ingresso nesta Categoria Funcional, destacando-se, porém, por ser essencial, a obrigatoriedade de submissão dos postulantes a concurso público de Acesso, o qual ocorrerá simultaneamente com a realização do concurso público para o preencimento de vagas existentes na Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501, do Grupo TAF-500.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº /91-GG

6.

A liberalidade para inclusão, desde já, na Categoria Funcional Agente Fiscal da Fazenda Estadual, de servidores que já detêm as condições de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito em razão de dispositivo próprio da Constituição do Estado, afigura-se como um favorecimento injustificável que se constitui em evidente desvirtuamento do rigoroso e bem posto conceito de provimento por Acesso, mediante concurso, insculpido nos pré-falados Artigos 24 e 25 do Projeto de Lei em comento. Mais uma vez deve preponderar o interesse público para justificar a aplicação de veto.

"Parágrafo Único, do Artigo 48

O tempo de serviço a que se refere o 'caput' deste artigo, será igualmente computado como tempo de serviço efetivo na Classe Agente Fiscal da Fazenda Estadual - TAF-501, para os servidores que atenderem os requisitos exigidos no Parágrafo Sétimo do Artigo 47."

Face a negativa de sanção imposta ao § 7º, do Artigo 47, justifica-se, em consequência, a aposição de veto ao Parágrafo Único, do Artigo 48, em vista de tal dispositivo encerrar matéria afim e periférica ao retrocitado § 7º, do Artigo 47, ao qual faz remissão expressa. O interesse público, aqui, aliado à melhor técnica legislativa, legitima a decisão de veto, pela inocuidade de ficou revestido o dispositivo.

Estes, Senhor Presidente e Senhores Deputados, os motivos de ordem superior que me levaram a vetar, parcialmen-



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Mens. nº /91-GG

7.

te, o Projeto de Lei nº 149/90, os quais estou submetendo, para os fins constitucionais, à clarividente apreciação e deliberação dos ilustres membros da Casa de Epitácio Pessoa.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR



249

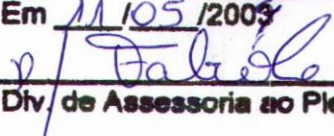
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

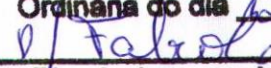


REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

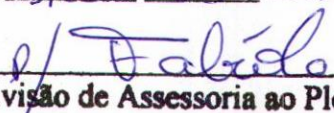
Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. 532 sob o nº 532/04
Em 11/05/2003


Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

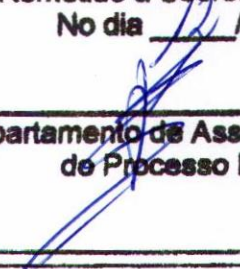
Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 12/05/2003


Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 12/05/2003


Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 12/05/2003


Departamento de Assistência e Controle
de Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redacção para indicação do Relator

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2003

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em ____/____/2003

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2003

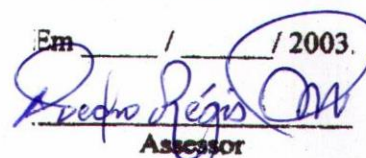
Parecer

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Pagina (s).

Em ____/____/2003


Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta ____ Documento (s)
em anexo.

Em ____/____/2003.

Assessor



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 532/04

Dá nova redação ao artigo 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

AUTOR : Do GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR : Dep. Fausto Oliveira

P A R E C E R Nº 490/2004

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 532/04, da lavra Do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio da Cunha Lima, que dá nova redação ao artigo 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo primordial do Projeto é incentivar os servidores fiscais, sem qualquer excesso de exação, a buscarem as receitas devidas ao Estado, evitando a evasão fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 532/04

A proposta ora apresentada ao Legislativo Estadual não visa, pois, a oferecer vantagem salarial ao pessoal da fiscalização tributária, portanto, como determina o art. 2º do Projeto de Lei, a concessão do prêmio somente ocorrerá na hipótese em que a arrecadação suplantará a meta estabelecida na Lei Orçamentária Anual - LOA que, por sua vez, deve estabelecer as metas fiscais segundo o que for determinado na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e em observância a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino seguramente, pela constitucionalidade, do PROJETO DE LEI Nº 532/04, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2004.

Dep. FAUSTO OLIVEIRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 532/04

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela constitucionalidade, PROJETO DE LEI Nº 532/04, recomendado sua aprovação, na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2004.

b.2
DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

[Signature]
DEP. FAUSTO OLIVEIRA
RELATOR

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

Edina Wanderley
DEP. EDINA WANDERLEY
MEMBRO

[Signature]
DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

DEP. RODRIGO SOARES
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
Apreciada Pela Comissão
No Dia 25/05/2004

*APROVADO O PARECER
em 25/05 EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 25.05.2004
1º [Signature]*

53



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
PROJETO DE LEI Nº 532/04

Dá nova redação ao artigo 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

AUTOR : Do GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR : Dep. Arthur Cunha Lima

PARECER Nº 38/2004

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 532/04**, da lavra Do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio da Cunha Lima, que dá nova redação ao artigo 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo primordial do Projeto é incentivar os servidores fiscais, sem qualquer excesso de exação, a buscarem as receitas devidas ao Estado, evitando a evasão fiscal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
PROJETO DE LEI Nº 532/04

A proposta ora apresentada ao Legislativo Estadual não visa, pois, a oferecer vantagem salarial ao pessoal da fiscalização tributária, portanto, como determina o art. 2º do Projeto de Lei, a concessão do prêmio somente ocorrerá na hipótese em que a arrecadação suplantar a meta estabelecida na Lei Orçamentária Anual - LOA que, por sua vez, deve estabelecer as metas fiscais segundo o que for determinado na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e em observância a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, e pela devida aprovação na Comissão de Justiça, opino seguramente, pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 532/04**, recomendando, afinal, por sua aprovação, na forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2004.

Dep. Arthur Cunha Lima
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
PROJETO DE LEI Nº 532/04

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela constitucionalidade, **PROJETO DE LEI Nº 532/04**, recomendado sua aprovação, na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2004.

[Signature]
DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
PRESIDENTE/RELATOR

[Signature]
DEP. MANOEL JÚNIOR
MEMBRO

[Signature]
DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

[Signature]
DEP. JOSE LACERDA
MEMBRO

[Signature]
DEP. BIU FERNANDES
MEMBRO

[Signature]
DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. RICARDO COUTINHO
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 25 / 05 / 2004

*Aprovado o parecer. Em
Sessão Extraordinária realizada
no dia 25.05.2004.
1º Secretário*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

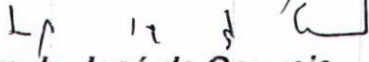
Ofício nº 316/2004

João Pessoa, 25 de maio de 2004.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 532/04 de sua autoria, que "Dá nova redação ao artigo 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Rômulo José de Gouveia,
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Cássio Cunha Lima
Governador do Estado da Paraíba
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N Centro
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 300/2004
PROJETO DE LEI Nº 532/2004

Dá nova redação ao artigo 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 36 da Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. As vantagens específicas são:

I – Gratificações:

a) de Produtividade;

b) de Exercício em Órgãos Fazendários.

II – Indenização de Transporte;

III – Prêmio de Incremento da Arrecadação".

Art. 2º O Prêmio de Incremento da Arrecadação – PIA será concedido aos integrantes ativos do Grupo TAF-500 e levará em consideração o índice anual, aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA), para o crescimento nominal das receitas tributárias, devendo ser pago segundo as diretrizes abaixo estabelecidas:

I – O Prêmio de Incremento da Arrecadação somente será devido se a arrecadação das receitas tributárias suplantarem o índice mencionado no caput deste Artigo;

II – O cálculo do índice será procedido trimestralmente, comparando-se o resultado ao igual período do ano anterior;

III – Considerar-se-ão os trimestres civis para os efeitos desta Lei.

Art. 3º O Prêmio de Incremento da Arrecadação será considerado de forma isolada e autônoma, não sendo utilizado para fins de cômputo de qualquer vantagem ou indenização, independente de sua natureza ou denominação, e, em qualquer hipótese, não será incorporado à base de cálculo dos proventos de inatividade nem aos vencimentos dos servidores acima referenciados, inclusive a gratificação a que se reporta o inciso II do artigo 57, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

58

Art. 4º O benefício previsto no art. 2º desta Lei terá sua concessão regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 25 de maio de 2004.

LP 17 } 
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente